

VEÍCULO PERTENCENTE A TERRITÓRIO FEDERAL. LICENCIAMENTO NO DISTRITO FEDERAL

Território Federal do Rio Branco. A seu veículo, dispensa de tratamento igual ao da União.

Tenho a honra de restituir o processo n.º 5.428.549-55, em nome do Representante do Território Federal do Rio Branco, que pede renovação de emplacamento de veículo que serve àquele funcionário.

Houve dúvida em atender porque "o Sr. Delegado Fiscal de Emplacamento, no parecer de 29-3-55, fls. 2v., alega que os veículos estaduais devem licenciar-se e tomar placa nos Estados a que pertencem e que a estes estão equiparados os Territórios".

Data venia, não me parece que os Territórios possam equiparar-se aos Estados ou ao Distrito Federal. Este sim, em muitos aspectos se equipara àqueles, dada a autonomia de que goza na organização de seus serviços públicos, em virtude de legislativo local e provisão de seus meios com recursos próprios.

O patrimônio do Distrito Federal não se confunde com o da União, mas já o mesmo não sucede em relação ao Território Federal do Rio Branco, que é um verdadeiro tutelado daquela.

Basta dizer que os bens pertencentes aos Estados de que se originaram os Territórios Federais foram transferidos a União e não a eles (Dec. Lei n.º 4.102, de 9-2-42, art. 2.º e Dec.-lei n.º 5.812, de 13-9-43, art. 2.º).

É certo que tais diplomas foram baixados na vigência da Carta de 1937, mas a vigorante Constituição não alterou essa situação particular aos Territórios.

O que a Carta de 1946 fez em relação aos territórios foi retirar da União o poder de, "ad libito", criar novos.

Realmente, a partir de 1946, ao Congresso Nacional apenas compete aprovar as resoluções das Assembléias Legislativas estaduais sobre desmembramento de Estados, que é a forma de erigir novos Territórios, art. 66, n.º VI.

Assim, passou à iniciativa dos Estados o desmembramento das respectivas parcelas.

Para que as partes se desmembrem e constituam um Território Federal, além da deliberação da Assembléia Legislativa estadual, é necessária a aprovação do Congresso Nacional. Não basta a só vontade dêste nem a daquela; é necessário o concurso de ambas as vontades.

Sob a Carta de 1946 o interesse nacional manifesta-se *a posteriori* do interesse estadual, quando sob a Constituição de 1937 o interesse nacional preponderava, dado que nos termos do respectivo art. 6.º a União poderia criar os Territórios Federais, desmembrando Estados.

As novas normas constitucionais, embora houvessem alterado o processo de criação de Territórios Federais, não lhes alterou a fisionomia jurídica, nem a substância orgânica.

Os Territórios subsistentes continuaram, portanto, intimamente soldados à pessoa maior da Federação, tutelados dela, e seus bens, a rigor, pertencem à União, e não se equiparam eles aos Estados e ao Distrito Federal, pois não gozam da absoluta autonomia daqueles nem da relativa dêste último.

Parece-me bizantinismo negar ao veículo do Território Federal do Rio Branco o tratamento que se dispensa aos veículos da União.

Em 30 de maio de 1955.

ALDO SANT'ANNA DE MOURA
7.º Procurador da P.D.F.

COMÉRCIO. AÇOUGUE-MERCEARIA. DUPLA FISCALIZAÇÃO: PREFEITURA E C.O.F.A.P.

O Presidente da Comissão Federal de Abastecimento de Preços (C.O.F.A.P.) comunicou ao Secretário Geral de Agricultura, Indústria e Comércio, em que estaria ocorrendo contradição entre os licenciamentos concedidos aos açougues-mercearias para a venda de carne sem osso, e as disposições da Portaria n.º 240-54, daquela Comissão.

Tudo gira em torno da venda da carne sem osso, ou ainda, da venda da carne com osso nos açougues-mercearias, que são os instalados nos prédios de apartamentos.

Discute-se, portanto, uma possível intercorrência entre o que dispõe o Decreto n.º 9.575, de 24-1-49, com força de lei municipal; e o que determina a mencionada Portaria, oriunda de uma comissão federal, como é a C.O.F.A.P..

A fls. 3 dêste processo, um agente de fiscalização daquela Comissão comunicou haver verificado que a Prefeitura tinha expedido o alvará de número 120.329, a 4-11-54, em favor da firma G. A. Peotta, para, na rua Ministro Viveiros de Castro, n.º 47-A, Box n.º 11, vender *carne desossada*. E conclui:

Claro está que o alvará em aprêço encontra-se em desacôrdo com a Lei 1.522 e com a Portaria n.º 240, da C.O.F.A.P."

Todavia, logo a seguir, é o próprio funcionário que, no zêlo do exercício de sua missão, pondera:

"Fato curioso: a rigor não pode o estabelecimento em aprêço vender carne com osso, já que seu alvará só dá permissão pa-

ra venda de carne desossada, embora o art. 8.º da citada portaria determine que todos os açougueiros do Distrito Federal são obrigados a vender carne com osso”.

A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL — No intuito de tornar clara a posição jurídica do conflito suscitado, convém recapitular, com clareza, o que dispõe o Decreto Municipal n.º 9.575 de 24 de janeiro de 1949, e por que assim agiu, atendendo ao sentido de proteção aos habitantes da cidade. E a própria justificação do decreto, em seus consideranda, esclarece:

“... considerando que a proibição constante do § 2.º do art. 351, do Decreto n.º 6.000, de 1 de junho de 1937, relativa à instalação de açougues em casas de habitação coletiva, se justifica nos casos em que a carne é recebida nesses estabelecimentos em grandes e pesadas peças, com ossos, permanecendo de um dia para outro pendurada em tendais, oferecendo aspecto desagradável e sendo o retalhamento para a venda a varejo feita a machado, em faina que se inicia de madrugada com produção do ruído extremamente incômodo;

que, com os processos modernos de frigorificação e desossagem, a carne pode ser distribuída aos açougues enfardada, perfeitamente protegida, podendo o retalhamento das grandes peças congeladas ser feito com serras elétricas de fita e as pequenas porções para a venda a varejo, ser empacotadas e recolhidas aos refrigeradores;

Resolve:

Art. 1.º — A proibição de instalação de açougues em casas de habitação coletiva estabelecido no § 2.º do art. 315 do Decreto n.º 6.000, de 1 de julho de 1937, não será considerada, nos seguintes casos:

I — Tendo sido a carne recebida previamente desossada e entregue ao açougue rigorosamente enfardada e empacotada;

II — Sendo o retalhamento da carne feito por meio de serra ou lâmina elétrica, e não havendo cêpo nem uso de machado;

A conclusão óbvia é, portanto, no sentido de que os chamados açougue-mercearias foram admitidos para servir ao público consumidor, abrindo-se exceção à proibição do Dec. 6.000, de vez que, a se adotar com rigor a proibição acima, os bairros novos, onde só houvesse prédios de apartamentos residenciais, ficariam desprovidos de açougues, para abastecimento de carne para sua alimentação.

Foi assim que o legislador municipal, tendo em mira os dois objetivos — atender sem ofender as liberdades conciliou o caso com o tipo de açou-

gue-mercearia, onde não desaparece a possibilidade do abastecimento e deixa de existir o açougue nos velhos moldes, cheios de ruídos perturbadores do sossego e da tranqüilidade da população.

Não será difícil, conseqüentemente, concluir-se que o alvará de n.º 120.329, de 4-11-54, expedido em favor de G. A. Peotta, na rua Ministro Viveiros de Castro, n.º 47-A, Box n.º 11, se cumpriu as disposições da lei e se mereceu o devido assentimento sanitário, foi bem expedido.

A PORTARIA N.º 240 — A Portaria n.º 240, de 5 de agosto de 1954, com base na Lei n.º 1.522, de 26 de dezembro de 1951, determina, em seu art. 6.º:

“São os açougueiros obrigados taxativamente a exporem a venda em seus estabelecimentos, para a venda pelos preços ora tabelados, carne com osso.”

Estaria, portanto, neste tópico, o aparente choque entre a lei municipal e a portaria da C.O.F.A.P.. Acontece, porém, que aquêle mesmo artigo 6.º continua e finaliza com a seguinte redação:

“A falta destas implicará na compulsoriedade a que fica sujeito o açougueiro, de vender carne sem osso pelo preço referente a carne com osso”.

É a própria Portaria n.º 240 que procura a solução para os casos em que o comerciante, procurando desservir o consumidor, burla a determinação legal, estabelecendo a ressalva à obrigatoriedade da venda da carne com osso, ou sem osso pelo preço da sem osso.

Não fosse, portanto, esta determinação que já existe, poderia parecer que a C.O.F.A.P., estaria pretendendo que se modificasse a legislação municipal para atender seu objetivo de poder impor aos açougueiros a venda da carne sem osso pelo preço da com osso.

O tabelamento é da alçada e competência exclusiva da C.O.F.A.P., mas a legislação sobre o funcionamento e instalação do dito comércio de carne é da competência, também exclusiva, da Municipalidade.

A LEI N.º 1.522, DE 26-12-51 — A lei que autoriza o Governo Federal a intervir no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo, sempre que deles houver carência, declara em seu art. 1.º que:

“A intervenção consistirá

I — na compra, distribuição e venda de:

a) gêneros e produtos alimentícios de primeira necessidade:

b) gado vacum, suíno, ovino e caprino, destinados ao talho.

IX — na fixação de preços e no contrôlê do abastecimento.

Não padece, dêsse modo, a menor dúvida de que à C.O.F.A.P. sobram poderes para tabelar e tomar outras providências capazes de atenderem ao abastecimento da cidade e sua população.

O art. 351 do Decreto n.º 6.000, § 2.º, proibia taxativamente “a instalação de padaria, açougue, quitanda, carvoaria, peixaria e congêneres” — em casas de habitação coletiva.

Foi ao encontro dessa proibição prejudicial ao consumidor, que surgiu o Decreto n.º 9.575, de 24-1-49, autorizando instalação e funcionamento de açougues em prédios de apartamentos, restringindo as condições de higiene e de tranqüilidade.

Portanto se, de um lado, compete à C.O.F.A.P. tabelar, também, de outro lado, compete à Prefeitura legislar sôbre funcionamento e condições do comércio em seus variados ramos de atividades.

A conclusão é simples:

A Portaria n.º 240 não pretende — em face dos seus termos — obrigar a Prefeitura a modificar sua legislação. E tanto assim é que colocou clara e expressamente a ressalva, no final da redação do art. 6.º.

O fato é que o Distrito Federal não tem apenas açougues-mercearias, do tipo tratado pelo Decreto n.º 9.575. Esses constituem uma parcela, que é daqueles que se instalaram nas lojas dos edificios de apartamentos.

Pela legislação em vigor, quer a federal, quer a municipal, nada há que corrigir.

Os açougues comuns terão de vender as duas qualidades de carne: — com osso e sem osso.

E os açougues-mercearias não poderão vender carne com osso, por desmerecerem o assentimento sanitário, sob pena de lhes ser cassado o alvará.

Mas, de outra parte, a C.O.F.A.P., além de ter o poder absoluto de tabelar, tem — diante de si — o art. 6.º da Portaria n.º 240, que prevê a compulsoriedade a que fica sujeito o açougueiro a vender “carne sem osso pelo preço referente a carne com osso.”

Esta solução do art. 6.º da Portaria n.º 240, ao nosso entender, além de se erigir numa incoerência, não nos parece, sequer, apoiada na lei n.º 1.522.

Esta situação jurídica, todavia, não nos está sendo apresentada para consulta. O que ora se nos pergunta é apenas quanto a um eventual conflito ocorrido entre as duas legislações, a federal e a municipal.

Os açougues comuns, êstes sim, podem ser autuados pela C.O.F.A.P., se não quizerem expor à verdade e vender carne com osso. Mas nos açou-

gues-mercearias — nos quais a Prefeitura proíbe a venda de carne com osso, não pode a C.O.F.A.P. interferir para compêlir a Municipalidade a outra atitude que não a extritamente legal.

Fôsse, então, a Prefeitura, cassar alvarás de açougues-mercearias sob o argumento de que não estariam vendendo *carne com osso* para atender a uma exigência da C.O.F.A.P., e nos encontraríamos diante de uma “avalanche” de mandados de segurança, onde — certamente — seríamos, afinal, perdedores certos.

Acresce ainda que em nada se prejudica o abastecimento da cidade se essas restrições da C.O.F.A.P., se limitada aos açougues comuns, estabelecimentos em que, por força de lei municipal, podem vender tanto carne desossada, como com osso; bem como mediante a aplicação do artigo 6.º da Portaria n.º 240.

Essa a nossa opinião, salvo melhor juízo.

CARLOS ROCHA MAFRA DE LAET
Advogado da P.D.F.

Visto — Não há conflito de leis. A C.O.F.A.P. cabe, na conformidade da legislação específica, “intervir na fixação de preços e contrôlê de abastecimentos” (Lei n.º 1.522, de 26-12-51, art. 2.º, II). No referente ao conveniente funcionamento dos estabelecimentos comerciais, de modo tal a atenderem aos interesses da coletividade (saúde, higiene, polícia administrativa, etc.), a competência é exclusiva da administração do Distrito Federal. Se há postura que autoriza o licenciamento de açougue-mercearia, mediante a satisfação de requisitos especiais, é óbvio que os interessados que os atenderem poderão ter os seus estabelecimentos licenciados.

Foi, aliás, o que ocorreu no caso em apreciação (fls. 6 do processo).

Quanto à fixação de preços das mercadorias à venda em tais estabelecimentos, é matéria que escapa à esfera da competência da municipalidade, como bem salientou o parecer.

Distrito Federal, 10 de agosto de 1955.

JOSÉ EMYGIDIO DE OLIVEIRA
9.º Procurador da P.D.F.
No impedimento do Procurador Geral

OBRA CLANDESTINA. LEGALIZAÇÃO. PROVA DE DOMÍNIO

José Augusto construiu um prédio comercial, em local distante, e requereu a sua legalização.

Como título de propriedade juntou uma escritura de cessão, passada pelos proprietários, com quitação de preço, e registrada no 6.º Ofício de Títulos e Documentos.